

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A**

Pregão Eletrônico nº. 008/2023

Processo nº. 202300031000894

SENHA ENGENHARIA E URBANISMO S/S, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.863.538/0001-77, com sede na Praça Gilson Ribeiro de Machado, 15, Quadra 5-A, Lote 11, Sala NBLI-01, Bairro Setor Central, Município de Caldas Novas/GO CEP: 75.690-000, vem, através de seu advogado que esta subscreve, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

E ao faz pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I-DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra amparo no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º. do artigo 113.”

A previsão encontra-se igualmente sedimentada no item 13.1 do Edital, senão vejamos:

“13.1. Até 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação ou pedido de esclarecimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido em ambos os casos.”

Demonstrado o cabimento da presente impugnação, passa-se a exposição de suas razões.

II-DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITAÇÃO

É sabido que a Administração Pública é regida por princípios constitucionais inseparáveis e de observância obrigatória, estando insculpidos no artigo 37, “*caput*”, de nossa Carta Magna, o qual transcreve-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em linhas gerais, temos a **LEGALIDADE** como princípio basilar de todos os Estados de Direito, constituindo, em verdade, a sua própria qualificação, no qual a força imperativa de que o agente público só pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei.

Já a **MORALIDADE**, não menos importante, traduz a necessidade de atuação ética dos agentes da administração, ou seja, o dever de agir com lisura em seus atos.

A **IMPESSOALIDADE** é um corolário da isonomia, sendo assim, os atos administrativos devem ser praticados em prol dos interesses da coletividade, evitando-se, assim, perseguições, favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

No que tange a **PUBLICIDADE**, trata-se de um princípio de busca a transparência dos atos praticados pela administração pública, os quais deve traduzir a sua finalidade em busca benéfica do interesse coletivo.

Por fim, temos a **EFICIÊNCIA**, princípios este que impõe ao agente público a atuação com presteza, perfeição e rendimento funcional, com busca satisfatória de sua atuação para a coletividade e não a determinado grupo de pessoas.

Assim, a observância obrigatória destes princípios deve ser somada aos princípios que regem as licitações.

Com efeito, seguindo a lógica constitucional, a administração pública deve atuar em prol da coletividade e, é exatamente por isso que há a obrigatoriedade de licitação para determinados serviços, como no presente caso.

A licitação é o ato pelo qual busca-se a proposta mais vantajosa para a administração pública e deve ser julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e que lhes são correlatos, tudo conforme disciplinado no artigo 3º, “caput”, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste diapasão, destaca-se o princípio da IGUALDADE ou ISONOMIA, o qual determina a administração pública que assegure igualdade entre todos os participantes, vedando-se discriminações de qualquer espécie, oportunizando, também a participação de todo e qualquer interessado que tenha a possibilidade de executar o contrato administrativo.

A observância deste princípio possui tamanha imperatividade que o §1º, do art. 3º, da Lei de Licitações trouxe vedações ao agente público, “*in verbis*”:

“Art. 3º.....

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no artigo 3º. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Soma-se, ainda, os princípios da Impessoalidade e da Competitividade, os quais são interligados de modo a garantir a lisura no procedimento licitatório, sem restrições infundadas ou impertinentes do objeto de modo limitar a participação e habilitação dos licitantes.

Importante destacar que o artigo 90 da Lei de Licitações tipifica como crime a frustração do caráter competitivo do certame.

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) meses, e multa.”

Ainda sobre o tema, por elucidativo, transcreve-se aqui lição do eminente professor paranaense, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

“2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório.

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação b) prevê exigência desnecessária e que não

envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68. desvinculada do objeto da licitação)

Também por pertinente acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista Luis Carlos Alcoforado sustenta, in verbis:

“Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.”

Nestas linhas gerais, toda vez que há mácula a competitividade, como no presente caso, necessário se faz a presente impugnação do edital para a adequação a Lei 8.666/93.

Neste diapasão, passa a Impugnante a impugnar cada ponto do edital.

III-DAS IMPUGNAÇÕES

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugna-se o item 11.3.4.1, alínea “a” e “b”.

“11.3.4.1. Será exigida, relativamente à qualificação técnica, que a Contratada apresente e comprove na data da entrega/apresentação da proposta:

a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, declaração ou certidão, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, correspondente(s) à execução serviço de aplicação de cadastro multifinalitário ou específico para regularização fundiária na vigência da Lei federal nº 13.456/2017.

b) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, declaração ou certidão, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que ateste a capacidade técnico-operacional do licitante em haver realizado trabalho de levantamento planialtimétrico e cadastral, georreferenciado, e projeto de regularização fundiária na vigência da Lei federal nº 13.456/2017.”(gn)

Conforme se depreende da cláusula em comento, há flagrante restrição injustificada ao certame com a inclusão de que as experiências devem ser na vigência Lei federal nº 13.456/2017 para a comprovação da aptidão, através de atestados, da empresa licitante.

Isto porque, a comprovação da capacidade técnico-operacional se refere a capacidade da licitante em executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, garantindo-se, assim, o interesse público.

Em outras palavras, possuindo o licitante, atestados suficientes a demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado através de sua experiência na execução de serviços licitados, não há razoabilidade e nem motivação para que citada comprovação se apenas na vigência da Lei Federal nº. 13.456/17, posto que, a capacitação é aferida quanto a execução de serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor do objeto licitado, sendo independente a vigência da Lei.

Nesse diapasão, pergunta-se: um licitante que executou serviços idênticos aos serviços objeto da contratação, porém em época anterior em que vigia a lei que precedeu a Lei 13.465/17, com quantitativos superiores ao requerido para habilitação, não estaria apto a ser contratado?

Não há sentido em manter tal exigência para habilitação dos concorrentes, o que configuraria clara ação de restrição de competitividade da licitação.

Nestes termos, resta impugnada a cláusula em comento, por trazer restrição injustificada ao certame, ferindo a competitividade da licitação.

Sobre o tema, cumpre trazer a baila o escólio do Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências

aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundandose na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”¹

No mesmo sentido, temos os Acórdãos nº. 1417/2008 e 697/2006 do Plenário do TCU.

Impugna-se o item 11.3.4.2 alínea “c”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336

“11.3.4.2. Da equipe técnica multiprofissional: Objetivando a realização dos serviços objeto deste Termo de Referência de forma satisfatória e dentro do prazo de execução a ser estabelecido em contrato, a licitante deverá possuir equipe multidisciplinar composta por NO MÍNIMO os seguintes profissionais e quantidades.”

c) Profissional 3

Área de formação	Engenharia Ambiental, Engenharia Geológica ou profissional de nível superior ou tecnólogo, com a CAT para a experiência solicitada
Quantidade	01
Regularidade profissional	Registro junto ao Conselho de Classe competente (CAU, CREA ou CFT), em validade
Função	Coordenador Geral e/ou responsável técnico pela elaboração do estudo ambiental e de risco
Experiência	Experiência em elaboração de estudos ambientais de áreas ambientalmente protegidas ou áreas de risco, para projetos de Regularização Fundiária Urbana, em conformidade com a Lei federal nº 13.465/2017 e Decreto federal nº 9.310/2018.

O item em apreço refere-se a atestados de capacidade técnico-profissional, ou seja, trata-se de atestados que comprovem que a empresa licitante possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica atinentes as parcelas de maior relevância e valor significativo de obras similares ao objeto licitado.

Importante ressaltar que nos termos do artigo 37, inciso XXI de Nossa Carta Magna, combinado com o artigo 30, inciso II, §1º, inciso I e §5º da Lei 8.666/93 disciplina a questão dos atestados, sendo claro que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e devem atender características semelhantes ao objeto contratado, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

Ocorre que a exigência de atestado de experiência, **específica**, em elaboração de estudos ambientais de áreas ambientalmente protegidas ou áreas de risco, para projetos de Regularização Fundiária Urbana, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.465/17 e Decreto Federal nº. 9.310/18 **traz uma limitação ilegal, restringindo o caráter competitivo do certame, posto que a experiência exigida e restritiva ao certame não possui qualquer diferença para outros estudos ambientais, tais como, estudos para implantação de obras, dentre outros, não existindo, assim, motivação e muito menos razoabilidade à limitação, o que afeta a competitividade e, como corolário lógico, a proposta mais vantajosa para a administração**

Nestes termos, confirmando o expendido, colaciona-se o entendimento do Plenário do TCU no Acórdão nº. 1312/2008, vejamos:

“O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, resta impugnado o item em questão.

IV-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida a presente impugnação, julgando-a totalmente procedente para excluir os critérios restritivos e subjetivos previstos de maneira ilegal no edital, conforme elencado item a item no Título III – DAS IMPUGNAÇÕES, reestabelecendo-se a competitividade e isonomia do certame, afastando-se a afronta a nossa Carta Magna, Lei de Licitações e Sumulas do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento

Goiânia, 23 de março de 2023

ALICE ARAUJO
RODRIGUES DA CUNHA
RINALDI:99326604187

Assinado de forma digital por ALICE
ARAUJO RODRIGUES DA CUNHA
RINALDI:99326604187
Dados: 2023.03.23 19:23:47 -03'00'

SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS

Alice Araújo Rodrigues Da Cunha Rinaldi

Diretora Presidente